



PROCESSO: 22.244-5/2018
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
EMBARGANTE: PERCIVAL SANTOS MUNIZ – ex-Prefeito Municipal
ADVOGADO: FABRÍCIO MIGUEL CORREA – OAB/MT 9.762-A
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

JULGAMENTO SINGULAR

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Percival Santos Muniz contra o Julgamento Singular n.º 1176/LCP/2018, proferido por este Relator, que julgou procedente a Representação de Natureza Interna n.º 22.244-5/2018, aplicando multa no valor de **9,6 UPFs/MT** ao Sr. Percival Santos Muniz e de **143,7 UPFs/MT** ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo (Doc. Digital n.º 259833/2018).

Em síntese, o Embargante insurge-se contra suposta omissão na referida decisão, uma vez que, a seu juízo, não foram apreciados todos os argumentos expostos na peça de defesa.

Nessa toada, aduziu que o Julgamento Singular não se debruçou sobre a alegação de que os atrasos no envio de documentos pelo Sistema APLIC decorreram de dificuldades experimentadas por todos os Municípios do Estado de Mato Grosso. Igualmente, afirmou que não teria havido manifestação quanto ao argumento defensivo de que a responsabilidade pelo atraso deveria ser imputada à empresa incumbida fornecimento de software e assessoria técnica em TI da municipalidade (Doc. Digital n.º 3157/2019).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 244/2019, da lavra do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo seu desprovimento, diante da inexistência de omissão no Julgamento Singular n.º 1176/LCP/2018 (Doc. Digital n.º 19775/2019).

É o Relatório.





Decido.

Inicialmente, ratifico o juízo positivo de admissibilidade destes Embargos de Declaração, posto que foram atendidas as disposições do artigo 64 da Lei Complementar n.º 269/2007 (LOTCE/MT) e do artigo 270 da Resolução Normativa n.º 14/2007 (RITCE/MT), quanto à legitimidade, interesse processual e tempestividade.

O artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil/2015, dispõe serem cabíveis Embargos de Declaração contra qualquer decisão, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, ou ainda para corrigir erro material.

No caso dos autos, razão não assiste ao Embargante, na medida em que inexistente, no Julgamento Singular, qualquer omissão a respeito de fundamento capaz de alterar a conclusão pela procedência da Representação de Natureza Interna.

Inicialmente, cabe dizer que não há exigência, no Código de Processo Civil, de que o órgão julgador analise todo e qualquer argumento ventilado pelas partes durante a demanda.

É clara a disposição do artigo 489, § 1º, IV, de que somente será nula, por falta de fundamentação, a decisão que deixe de enfrentar os argumentos “*capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*”. A contrário senso, pode-se dizer com segurança que, sendo a tese manifestamente inservível para alterar a conclusão do julgador, não há, para este, o ônus de rebatê-la detidamente.

Ressalto, a propósito, que a jurisprudência deste Tribunal de Contas é pacífica quanto ao entendimento acima, senão vejamos:

17.24) Processual. Embargos de declaração. Ausência de enfrentamento de alegações pelo conselheiro relator. A ausência de enfrentamento pelo conselheiro relator de todas as alegações das partes, por ocasião de manifestação final, não caracteriza omissão, cabendo indeferimento aos respectivos embargos de declaração propostos, tendo em vista que o relator não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão e quando já





incorpora às suas razões de decidir as análises empreendidas pela unidade técnica ou pelo Ministério Público de Contas. (Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 1.408/2014-TP. Processo nº 8.463-8/2012).

17.29) Processual. Embargos de declaração por omissão. Análise de todos argumentos. Rediscussão do mérito. 1. Os embargos de declaração por omissão não se prestam a forçar o conselheiro relator a proceder análise pontual de todos os argumentos apresentados pela defesa, caso os fundamentos apresentados na decisão tenham sido suficientes para amparar o posicionamento final. 2. A pretensão de rediscussão do mérito de matéria decidida pelo Tribunal de Contas é incompatível com a espécie recursal Embargos de Declaração. (Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 460/2016-TP. Julgado em 23/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2016. Processo nº 25.485-1/2015).

São uníssonas, nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹ e do Supremo Tribunal Federal², bem como do Tribunal de Contas da União³.

Assim, considero que a alegação de ilegitimidade passiva constituía o único argumento do ex-Gestor que possuiria, em tese, aptidão para infirmar a conclusão do julgamento, sendo que tal argumentação foi devidamente abordada e rechaçada pela decisão, conforme demonstra o trecho abaixo:

“[...] A existência de um servidor designado para ser o responsável pelo sistema deste Tribunal, conforme determina o artigo 8º da Resolução Normativa TCEMT nº 31/2014, não afasta o dever constitucional do Chefe do Poder Executivo em prestar contas, muito menos sua obrigação de fiscalizar os atos dos seus administrados e de zelar pelo cumprimento das normativas vigentes. Ademais, de acordo com o referido artigo o servidor designado, responsável pelo Sistema APLIC, tem somente a função de centralizar, em nível operacional, o relacionamento com o TCE-MT e responder pela coordenação das atividades acerca desse sistema [...] Dessa forma, incontestável a responsabilidade do ex-Gestor Municipal do Município de Rondonópolis, Sr. Percival Santos Muniz, pelo envio com atraso das informações via Sistema APLIC [...]”

Além disso, eventual descumprimento de deveres por parte de terceiros subordinados à Prefeitura de Rondonópolis (servidores ou empresa prestadora de serviços), quando muito, somente faria presumir a culpa *in vigilando* ou *in eligendo* do

¹ STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016.

² STF. AI 761.901/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.04.2014.

³ TCU. Boletim de Jurisprudência 110/201. Acórdão 7774/2015 Primeira Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro José Múcio Monteiro)





ex-Prefeito, o que não serviria, contudo, para afastar a sua responsabilidade legal pela correta prestação de informações pelo Sistema APLIC.

Por outro lado, é manifestamente desprovida de fundamento a tese de que o Representado de que deveria ser afastada a sua responsabilidade em razão de supostas dificuldades dos Municípios em manusear o Sistema APLIC. Desse modo, não se mostra imprescindível que a decisão recorrida afastasse direta e expressamente esse ponto da defesa.

Ademais, a improcedência de tal alegação decorre da própria fundamentação central do Julgamento Singular, consoante frisado no trecho “[...] *No caso em tela, verifico que não há qualquer causa excludente ou atenuante da ilicitude ou da culpabilidade dos Representados [...]*”.

Desse modo, não há qualquer vício a ser sanado no Julgamento Singular embargado.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e, com fundamento no inciso III do artigo 90 do Regimento Interno deste Tribunal, decido no sentido de **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, para, no entanto **DESPROVÊ-LOS**, mantendo inalterados os termos do Julgamento Singular n.º 1176/LCP/2018.

Publique-se.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, retornem os autos a este Gabinete para análise do Recurso de Agravo interposto pelo Sr. José Carlos Junqueira de Araújo (Doc. Digital n.º 7985/2019)

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 27 de fevereiro de 2019.

LUIZ CARLOS PEREIRA⁴

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

⁴Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

